

TRÁFICO DE PESSOAS E CONTRABANDO DE MIGRANTES

TRAFFICKING IN PERSONS AND STRIKING FROM MIGRANTS

Thaís Monteiro Resende Freixo^{*}

Charline Pereira^{**}

Fernando Amarante Barcellos Filho^{***}

RESUMO

O tráfico de pessoas ainda é uma realidade no mundo contemporâneo, sendo uma das atividades ilegais mais crescentes do século 21. O presente artigo tem como objetivo apresentar uma pesquisa sobre tráfico de pessoas. O grande volume de tráfico de pessoas existente ainda em época contemporânea comprova que a escolha do tema é razoável, pois vai prejudicar os direitos e princípios básicos mais básicos. Seu objetivo geral é estudar o tráfico de pessoas e, como objetivo específico, discutir a origem do tráfico de pessoas; discutir tratados e protocolos internacionais relacionados ao assunto e legislação específica; analisar a falta de supervisão do Brasil sobre o assunto; analisar o tráfico de pessoas sob a perspectiva do consentimento da vítima. Com relação a metodologia a ser adotada no artigo, trata-se de revisão de literatura e tem como objetivo analisar através da revisão literária todos os aspectos que envolvam o tráfico e contrabando de pessoas no contexto da migração. A conclusão é que o tráfico de pessoas ainda é uma realidade no Brasil e em diferentes partes do planeta, e medidas nacionais e internacionais mais eficazes devem ser tomadas para coibir esse crime.

Palavras-chave: Tráfico de pessoas. Internacional. Nacional. Políticas de enfrentamento.

ABSTRACT

Human trafficking is one of the most growing illegal activities of the 21st century. This article aims to present research on human trafficking. Today and in the history of mankind, the importance of this crime proves that the choice of the theme is reasonable, as it will undermine the most basic rights and basic principles. Its general objective is to study human trafficking and, as a specific objective, to discuss the origin of human trafficking; discuss international treaties and protocols related to the subject and specific legislation; analyze Brazil's lack of supervision on the subject; analyze trafficking in persons from the perspective of the victim's consent. The methodology to be adopted in the article is the literature review and aims to analyze through the literary review all aspects that involve human trafficking and smuggling in the context of migration. The conclusion is that human trafficking is still a reality in Brazil and in different parts of the planet, and more effective national and international measures must be taken to curb this crime.

Keywords: Trafficking in persons. International. National. Coping policies.

^{*} Breve currículo do autor (1) e endereço eletrônico.

^{**} Breve currículo do autor (2) – se houver – e endereço eletrônico.

^{***} Orientador

1. INTRODUÇÃO

O tráfico de pessoas é uma das atividades ilegais mais crescentes do século 21. A revisão bibliográfica tentará comprovar que o tráfico de pessoas ainda é uma atividade criminosa ainda em curso na era contemporânea, fenômeno que tem causas e consequências e será analisado no processo de pesquisa. Neste século, o tráfico de pessoas, que claramente ignora os direitos humanos, está se expandindo, o que mostra a necessidade de medidas mais eficazes para combater esse crime. Por esses motivos, para o desenvolvimento de medidas de mitigação desse mal, a importância da pesquisa e análise do tráfico de pessoas justifica a escolha do tema.

Considerando a natureza desta pesquisa, a pesquisa bibliográfica será realizada de forma sistemática/abrangente, com base em metodologia qualitativa, fundamentado em resultados científicos e acadêmicos comprovadamente úteis e relevantes em resultados de pesquisa, para a realização de pesquisas exploratórias e qualitativas. Pesquisa de triagem.

Trata-se de uma revisão sistemática da literatura produzida cientificamente sobre o assunto. Este método busca analisar as fontes de pesquisa científica de forma sistemática e, a título de ilustração, o método é implementado por meio de etapas como a identificação das questões norteadoras, busca na literatura, coleta e análise de dados

O artigo é dividido e organizado da seguinte maneira: inicialmente se discorrerá sobre o tráfico de pessoas e sua origem, bem como se analisará os tratados, convenções e protocolos internacionais que tratam do assunto. Em seguida serão analisadas as questões relativas aos migrantes e seus direitos, bem como as diretrizes internacionais acerca do tema. Posteriormente será discorrido acerca dos problemas relacionados a migração de pessoas propiciam que estas sejam vítimas de quadrilhas de tráfico de pessoas. Por fim serão analisadas as medidas que podem ser tomadas de forma a trazer soluções para o grave problema do tráfico de pessoas no contexto de migração.

Com relação a problemática do artigo, a questão que precisa ser investigada é a seguinte: como o movimento migratório pode ocorrer de forma que não seja necessário utilizar as vias do tráfico ou contrabando de pessoas?

2 DESENVOLVIMENTO

Para o completo entendimento do tema, é necessário o estudo de todas as questões relacionadas ao tráfico internacional de pessoas em época contemporânea, motivo pelo qual se abordará tópicos como tráfico de pessoas, leis específicas, migração e outros assuntos relacionados ao tema.

2.1 Tráfico de pessoas

Antes de falar sobre o tráfico de crianças e adolescentes, é importante discorrer brevemente sobre os direitos humanos. Os direitos humanos são direitos expressos por meio de princípios e normas jurídicas. Eles vêm de diferentes ordens normativas da filosofia, religião, sociologia, política, antropologia e outros aspectos. Essas ordens consideram os direitos humanos como o processo da luta humana no sentido de direitos e garantias (MOLINARO, 2017, p. 105).

A partir da ratificação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 e do conceito contemporâneo de direitos humanos que ela apresentou, muitos tratados internacionais voltados para a proteção dos direitos fundamentais foram aprovados e o direito internacional dos direitos humanos começou a se desenvolver. A "Declaração Universal" ocorrida em 1948 é um dos processos internacionais, cujo resultado final é o reconhecimento de certos direitos (individuais e coletivos) dos cidadãos em todo o mundo, e esse reconhecimento global e internacional levou os países a iniciarem a proteção interna e a padronização dos direitos básicos (PIOVESAN, 2014, p. 25).

Tem-se que o tráfico de pessoas é um crime que vem a violar os mais diversos direitos do homem, como o direito à liberdade e à dignidade humana. O tráfico de pessoas é um fenômeno documentado em muitas partes do planeta. Embora o tráfico de mulheres e meninas para fins de exploração sexual seja a forma de tráfico mais reconhecida, é sabido que o tráfico de pessoas também envolve homens, mulheres e crianças que foram traficados devido a exploração da força de trabalho, exploração e outros abusos. Os danos advindos da maior parte das situações de tráfico, ainda existem poucas evidências sobre os efeitos pessoais e para a saúde pública de qualquer forma de tráfico (ZIMMERMAN et al. 2009, p. 1029).

Embora o tráfico de pessoas tenha uma origem longa, ainda ocorre em escala global, principalmente devido a fatores estruturais, como a mobilidade da mão de obra imposta pelo capitalismo. No entanto, como os países e organizações adotaram múltiplas definições e a diversidade de métodos e métodos adotados, eles encontraram um impasse conceitual em face desse problema. (REIS; BARBOSA NETO, 2013).

Vive-se atualmente em uma sociedade complexa e é possível perceber que muitas pessoas ainda estão privadas de seus direitos básicos, ou encontra entraves jurídicos à sua implementação, por não serem muitas vezes considerados sujeitos de direitos. No entanto, um país democrático e legal inclui um sistema político que deve conceder asilo a todas as pessoas sob sua tutela, não apenas aos seus cidadãos, sob o pretexto de discriminar os estrangeiros, porque o sistema jurídico não permite o reconhecimento pleno dos seus direitos (LESSA, 2016).

Além da exploração sexual, o tráfico de pessoas também ocorre na busca de trabalho, o que leva ao trabalho forçado, estando o tráfico intimamente relacionado à migração, porque a estrutura do tráfico está relacionada ao movimento geográfico das vítimas, e uma grande parcela dos casos de tráfico são causados pela exploração de mão de obra farta e barata (REIS; BARBOSA NETO, 2013, p. 976).

Embora a origem do tráfico de pessoas seja remota e tenha se perdido no tempo, tendo esta prática inclusive se modificado, tal prática ainda persiste em escala global, especialmente em países onde vigora o sistema capitalista imposto sobre empregos. No entanto, o enfrentamento ao problema esbarra nas várias definições e táticas de enfrentamento adotadas por países e organizações, sendo o tráfico humano um problema ainda pungente no mundo, e que desafia medidas mais efetivas de combate, tanto internacionais como dentro de cada país. (REIS; BARBOSA NETO, 2013).

No contexto do tráfico de pessoas, existem grupos mais vulneráveis, como os migrantes. As causas que levam ao tráfico de pessoas são as mais inúmeras, sendo a maior parte das vezes a busca por melhores condições de vida e de trabalho, o que torna os imigrantes presas fáceis do tráfico de pessoas. A figura abaixo traz a relação entre o tráfico de pessoas e os movimentos migratórios:

Figura 1: Tráfico de pessoas e fluxo migratório

TRÁFICO DE PESSOAS E CONTRABANDO DE IMIGRANTES

	TRÁFICO DE HUMANOS	CONTRABANDO DE IMIGRANTES
CONSENTIMENTO	O consentimento da vítima de tráfico é irrelevante para que a ação seja caracterizada como tráfico ou exploração;	Mesmo em condições perigosas e degradantes, envolve o conhecimento e o consentimento da pessoa contrabandeada;
EXPLORAÇÃO	Após a chegada, envolve a exploração da vítima pelos traficantes, para obtenção de algum benefício ou lucro;	O contrabando termina com a chegada do migrante em seu destino;
CARÁTER	Pode ocorrer tanto internacionalmente quanto dentro do próprio país;	É sempre transnacional, ou seja, entre países;



Fonte: <https://www.politize.com.br/>

Desde 2000, a definição mais comumente aceita de tráfico de pessoas é encontrada no "Protocolo das Nações Unidas" que define que o tráfico de pessoas se refere ao recrutamento, transporte, transferência, asilo ou recepção de pessoas por meio de ameaça ou uso de força ou outras formas de coerção, sequestro, exploração, fraude, contravenção, abuso de poder ou responsabilidade, ou dar ou aceitar pagamentos/benefícios para assim assumir controle sobre outrem. A exploração deve incluir pelo menos a exploração de outras pessoas para prostituição ou outras formas de exploração sexual, trabalho forçado, escravidão ou atos semelhantes à escravidão, escravidão ou remoção de órgãos (ZIMMERMAN *et al.* 2009, p. 1030)

Atualmente, a definição de tráfico que abrange apenas as mulheres e a exploração sexual foi superada, não só por causa da exploração do trabalho, mas também porque esse fenômeno está em crescimento. Principalmente no Brasil, onde o território tem grande população e a falta de fiscalização e punição efetiva já se tornou realidade, o tráfico para a exploração de mão de obra é um dos maiores problemas, inclusive a segurança pública.

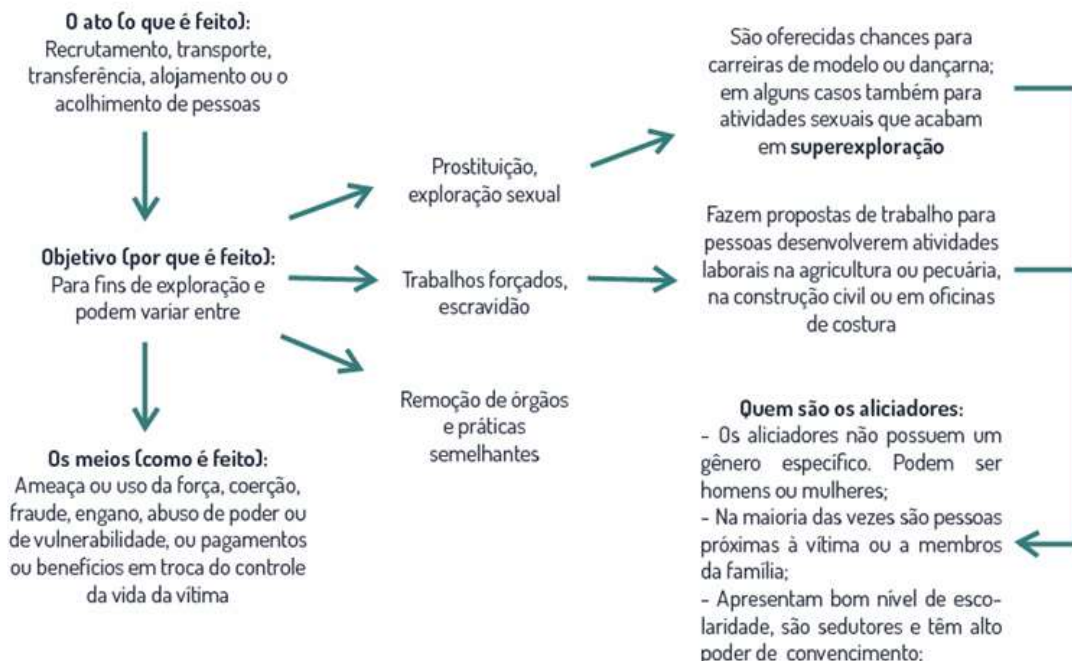
Tome a emergência de (re)debates contemporâneos como referência com relação ao tráfico de pessoas no âmbito internacional, pode-se dizer que o que se refere a esse assunto ganhou força e destaque desde a década de 1990, por meio de diferentes reuniões. O evento ajudou a mobilizar diversas nações sobre o tema do tráfico de pessoas. Diferentes conferências promovidas pelas Nações Unidas na década de 1990 promoveram o desenvolvimento dos debates acerca do tema, inclusive na agenda internacional de direitos humanos (MANSUR DIAS, 2015).

A figura abaixo traz os elementos presentes no contexto do tráfico de pessoas, como quais são os objetivos, quem são as principais vítimas, bem como os aliciadores.

Figura 2: Elementos do tráfico de pessoas

Politize! Conteúdos ricos, divertidos e gratuitos sobre política, formando cidadãos mais conscientes e capazes de mudar o Brasil.
Acesse e contribua em: www.politize.com.br

ELEMENTOS DO TRÁFICO DE PESSOAS



Conforme se verifica da figura acima, os elementos que envolvem o tráfico de pessoas são os mais diversos, assim como os motivos, o que acaba por dificultar o combate e prevenção a esta espécie de crime. No capítulo a seguir será estudado sobre a migração e os movimentos migratórios, tanto ao redor do planeta como no contexto brasileiro.

2.2 Movimentos migratórios

O termo migração corresponde à mobilidade espacial das pessoas, designando pessoas que mudam de país, estado, região e até mesmo residência. Este processo ocorre desde o início da história humana. É a migração o movimento populacional em outro país ou área do interior, abrangendo todo o movimento das pessoas, independentemente do seu tamanho, composição ou suas razões, incluindo a migração de refugiados, pessoas deslocadas, deslocamento e migração econômica (LESSA, 2016, p. 14).

No cenário atual, altamente globalizado, as fronteiras são amplamente reivindicadas como uma passagem para uma vida melhor, podendo essa vida melhor ser consubstanciada em maior dignidade, condições melhores de vida, emprego e renda, vida em um país sem guerra e fenômenos naturais etc, sendo que muitas vezes a imigração representa a única chance de vida e muitos inclusive perecem nessa tentativa. Com esse alto fluxo migratório que vem ocorrendo fez com que o planeta enfrente atualmente uma crise migratória.

O intenso fluxo migratório que vem ocorrendo nos últimos tempos se constituem de importante questão social e vem forçando os países, em especial aqueles que são mais visados e procurados pelos estrangeiros que querem se fixar em uma nova terra, a adotarem medidas e estratégias para lidar com o fenômeno migratório. Cada país vem a adotar o que considera ser a melhor estratégia para si, sendo que muitos adotam posicionamento totalmente diversos entre si, a exemplo dos Estados Unidos da América que adotou um controle rígido de imigração, e a França, que abriu suas fronteiras e acolheu os imigrantes que para lá decidiram migrar.

No que se refere à entrada de estrangeiros no Brasil, há que se registrar que o controle da imigração é uma atribuição de três ministérios: da Justiça, das Relações Exteriores e do Trabalho e Emprego. Ao Ministério da Justiça compete, essencialmente, o controle dos estrangeiros após sua entrada em território nacional e a aplicação da política de imigração - desde a concessão de visto, prorrogações, transformações de vistos, permanência, até medidas menos "simpáticas", como a extradição (PATARRA, 2005, p. 32).

A imigração se refere a qualquer pessoa que entra e se estabelece no país com espírito de permanência efetiva. Esta conceituação sucinta é necessária para distinguir os imigrantes de todos os outros estrangeiros, porque apenas aqueles que pretendem permanecer permanentemente em terras estrangeiras são elegíveis para se tornarem imigrantes. Na realidade, diferentes locais lidam com a migração de maneiras diferentes, adotando as regras e regulamentos que considera mais adequados. Existem convenções e tratados internacionais sobre esse assunto, como a recente Convenção das Nações Unidas sobre Imigração, mas o país que você escolher ainda o cumprirá (MENDES; BRASIL, 2020).

Para lidar com a migração internacional no século 21, é necessário entender como a globalização afeta o deslocamento espacial da população. Hoje, a visão dos imigrantes não se limita à cidade mais próxima, nem à capital de um estado ou país. Sua visão é o mundo inteiro, eis que se vive em um mundo globalizado e sem fronteiras, mudando parâmetros a cada dia (MARTINE, 2005, p. 5).

Portanto, é preciso enfatizar que a motivação para a migração hoje é semelhante à do passado, que é melhorar vidas e se livrar dos problemas econômicos, culturais e sociais. No campo organizacional, o multiculturalismo está apenas começando, parece que a diversidade está sendo questionada e ainda existe, sendo o preconceito atribuído às diferenças culturais individuais. (KETZER *et al.* 2018, p. 679-696).

O visto temporário para recepção humanitária é uma inovação da "Lei de Imigração" e pode ser concedido a apátridas ou nacionais. Qualquer país em situação de instabilidade institucional grave ou iminente, conflito armado, grande desastre, desastre ambiental ou violação grave dos direitos ou direitos humanos Direito Internacional Humanitário, ou em outros casos, na forma de regulamentos. O visto poderá ser estendido a outras hipóteses, pois a Lei de Imigração não tem efeito tributário neste caso (MENDES; BRASIL, 2020).

Os objetivos da ONU acabam por se concentrar na crise humanitária relacionada aos refugiados, pela vulnerabilidade destes migrantes, que foram obrigados a deixar seus países de origem e forçados a mudar, sendo que os últimos anos tem sido considerado como a maior crise humanitária existente desde eventos como as grandes Guerras Mundiais (VINDO, 2019, p. 16).

Ainda segundo o autor acima, a ONU se dedica de forma especial aos refugiados porque estes são considerados os mais vulneráveis e que tem seus direitos fundamentais mais violados. As desvantagens relacionadas aos refugiados são diversas, como não terem direitos econômicos, sociais e culturais, existindo apenas referências aos seus direitos, como os direitos garantidos pela Convenção de Genebra.

De toda maneira, o tráfico internacional movimenta valores altíssimos, sendo um dos motivos que esta espécie de crime não diminui, não obstante todas as diretrizes e protocolos internacionais existentes em época contemporânea, e que vieram sendo criados e construídos desde a Segunda Guerra Mundial, ou mesmo antes (RODRIGUES, 2018).

De acordo com estudos realizados pela Organização Mundial do Trabalho — OMT, o tráfico humano movimenta no mundo cerca de 32 bilhões de dólares por ano, onde a maior parcela das vítimas são destinadas à prostituição, em seguida ao comércio de órgãos e à exploração de trabalho escravo em latifúndios, na pecuária, oficinas de costura e na construção civil. Estima-se que exista em torno de 30 rotas de tráfico internacional, composta quase na sua totalidade por mulheres (RODRIGUES, 2018).

Importante aqui se fazer uma breve explanação sobre as diferenças entre migrantes e refugiados, eis que o indivíduo que migra esta em busca de melhores oportunidades de vida, enquanto que aquele que é classificado como refugiado é o indivíduo que esta fugindo de guerras ou perseguições em seu país de origem, sendo muitas vezes obrigado a buscar refúgio em outro país ou mesmo território, conforme pode se verificar na figura abaixo:

Figura 3: Diferenças entre migrantes e refugiados



ENTENDA A DIFERENÇA: MIGRANTES E REFUGIADOS

Brasil registrou 121.539 novos migrantes e 1.036 novos refugiados em 2018

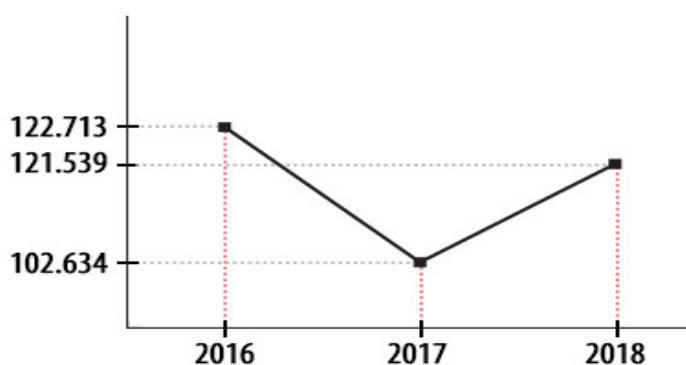


MIGRANTE é alguém que cruza uma fronteira em busca de trabalho, estudo ou melhores oportunidades econômicas

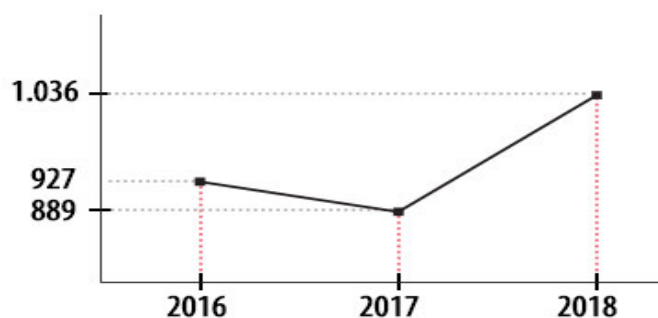


REFUGIADO é quem deixa o seu país de origem por temor de perseguição ou por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões

NOVOS MIGRANTES



NOVOS REFUGIADOS



Fontes: Polícia Federal e Nações Unidas (nacoesunidas.org), janeiro de 2019

Fonte: <https://noticias.r7.com/>

Os dados acima estão relacionados ao território brasileiro, no entanto, os movimentos migratórios e de refugiados se assemelham em todas as regiões do planeta, em especial a diferenciação existente entre refugiados e migrantes, não

obstante o tratamento humano e legal devendo ser o mesmo em ambas as situações.

Ao longo dos anos, movimentos sociais, ONGs e pesquisadores brasileiros têm procurado não apenas sensibilizar o Estado brasileiro para as exigências dos imigrantes estrangeiros, mas também construir um consenso sobre a importância da reforma da lei de imigração brasileira e sua conexão com o contexto brasileiro (REIS, 2011, p. 50).

Com relação ao combate efetivo ao tráfico de pessoas, é necessário considerar o ambiente mais amplo de prostituição e imigração, que geralmente é anormal e insere o tráfico de pessoas. É necessário estudar as políticas de imigração asilo, visto que o país restringe cada vez mais a possibilidade de entrada regular no seu território e, portanto, o crescimento dos negócios e dos serviços prestados pelas redes criminosas (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2007).

A seguir, serão analisadas as medidas de combate ao crime de tráfico de pessoas, tanto no âmbito internacional como ainda nacional.

2.3 Medidas de mitigação ao tráfico de migrantes

Organizações criminosas movem-se geograficamente conforme seus interesses e vantagens, sendo por exemplo, que um cartel de entorpecentes está localizado em determinado território, que veio a endurecer a legislação e os mecanismos de combate ao tráfico, essa organização criminosa provavelmente irá se deslocar para local que lhe seja mais benéfico.

A Convenção 29 da OIT, de 1930, versou sobre o trabalho forçado ou obrigatório, sendo este um tema bastante complexo, abarcando uma grande diversidade de condutas, pois permite a inclusão dos mais diversos tipos de comportamento, ela também acaba por trazer dificuldades no que se refere à sua identificação nos casos concretos (REIS; BARBOSA NETO, 2013, p. 980).

Segundo a OMT, o tráfico de pessoas movimenta no planeta uma quantia vultuosa, sendo a maior parcela das vítimas destinadas à prostituição, em seguida ao comércio de órgãos e à exploração de trabalho escravo em. Com relação a rotas do tráfico, estima-se que existam centenas de rotas no cenário internacional, que se

compõe quase na sua totalidade por pessoas do sexo feminino (RODRIGUES, 2018).

Pelo Protocolo de Palermo o tráfico de pessoas não está reduzido nem é sinônimo de prostituição, abrangendo ainda o tráfico de órgãos, o trabalho forçado ou servidão que podem ser situações observadas em qualquer atividade. Também inclui os deslocamentos realizados nas condições acima assinaladas para a remoção de órgãos (PISCITELLI; VASCONCELOS, 2008, p. 13).

Todos os anos, milhões de homens, mulheres e crianças são traficados em países de todo o mundo, esse crime cresce ano após ano e o número de rotas para circulação das vítimas também. No Brasil existem 241 rotas do tráfico nacional e internacional da exploração sexual de mulheres e adolescentes. O tráfico de pessoas é um crime oculto, uma vez que as vítimas raramente procuram ajuda por causa das barreiras linguísticas, medo dos traficantes ou medo da aplicação da lei (RODRIGUES, 2018).

Os Estados que vieram a ratificar o Protocolo de Palermo tipificaram o crime de tráfico de pessoas de acordo com outras definições, e mesmo nas definições segundo o Protocolo de Palermo comportam ambiguidades, presentes em diversos dos seus termos e que possibilitam interpretações divergentes (PISCITELLI; VASCONCELOS, 2008, p. 13).

Cada vez mais, os governos vêm respondendo ao tráfico através de políticas de imigração, sendo que tais políticas não apenas tornam os migrantes mais vulneráveis ao tráfico, como ainda podem levar as pessoas traficadas a um rápido regresso aos seus países de origem como migrantes indocumentados, voltando muitas vezes como imigrantes ilegais, em vez de serem consideradas vítimas de crime. Tais fatos impossibilitam às vítimas novas oportunidades, privando-as ainda mais do acesso à justiça, através da possibilidade de ações cabíveis contra os algozes (RODRIGUES, 2018).

Os tratados internacionais assinados nos últimos tempos, em especial os Protocolos de Palermo, com a intenção declarada de proteção de pessoas contra o tráfico, estão de acordo com a crescente criminalização da migração, e parte de tal situação tem sido a transformação política e popular da questão da migração ilegal e/ou irregular em um assunto de segurança nacional (BLANCHETTE; SILVA, 2018, p. 2).

Pelo acima exposto percebe-se que o tráfico de pessoas tem ligação direta com questões como migração, corrupção e crime organizado. Sendo assim, para o completo entendimento do tema e de todas as suas implicações, devem ser observados não só o tráfico humano em si, como ainda as questões a ele correlatas, de forma que se possibilite o efetivo combate a esta espécie de crime.

A maioria das políticas dos governos prioriza a detenção, a acusação e a deportação de pessoas traficadas por delitos relacionados ao seu status, incluindo a violação de leis de imigração, prostituição ou vulnerabilidade social. Essas políticas também "vitimam a vítima", levando a violações adicionais de direitos humanos e vulnerabilidades que, em última análise, podem resultar em um tráfico novamente (RODRIGUES, 2018).

Pelo que foi analisado, que a nível internacional muito vem sendo feito na busca por combater e mitigar o tráfico de pessoas em todo o planeta. Esforços conjunto e individuais são realizados pelos países, em prol de combater efetivamente o tráfico humano em época contemporânea, no entanto, verifica-se que tais esforços são ainda muito limitados, em vista do tamanho do problema que se constitui esta forma de tráfico atualmente. O contexto do tráfico de pessoas foi incorporada nas agendas políticas internacionais, que buscam diuturnamente a mitigação de tal problemática.

2.4 Regulamentação nacional

Conforme já explanado, o tráfico internacional de pessoas possui diversos mecanismos e diretrizes internacionais de repressão e combate, como o Protocolo de Palermo e o próprio trabalho das Organizações das Nações Unidas (ONU). Grande parte das nações do planeta aderiu, seja de forma restrita ou irrestrita, a tais diretrizes e protocolos internacionais, assim como o Brasil.

O Brasil é único em termos de tráfico de pessoas e sua definição. Conforme mencionado anteriormente, isso ocorre porque embora o país siga as diretrizes e instruções do Protocolo de Palermo, tem-se que o Código Penal vigente não concorda com a definição do referido Protocolo, que separa o tráfico de pessoas do tráfico de mulheres e da prostituição. O Direito Penal ainda entende o tráfico de pessoas como um problema relacionado à prostituição (MANSUR DIAS, 2015).

Embora o Brasil siga o Protocolo de Palermo como diretriz de sua política perniciosa, no país uma das leis penais vigentes ainda é válida. É uma punição para quem promove, medeia ou auxilia uma pessoa que vai se prostituir no território do país ou deixa essa pessoa no exterior para se prostituir, o que limita o foco do tráfico de pessoas para prostituição (ZUQUETE; SOUZA; DESLANDES, 2016, p. 2).

No Brasil, o tráfico de pessoas é um problema reconhecido pelo setor das ONGs e pelo governo. Em 2006, o governo brasileiro aprovou uma política nacional (Decreto nº 2948/06, de 26/10/2006) e, em 2008, um plano nacional de combate a esta espécie de tráfico. Essas iniciativas visavam resolver o problema a partir de três eixos estratégicos: prevenção, repressão e assistência às vítimas. No entanto, até o momento, há pesquisas limitadas sobre padrões de tráfico, dinâmica e vítimas. Um dos estudos mais abrangentes que descrevem o tráfico no Brasil é a pesquisa conduzido por Leal e Leal. Em seu relatório sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes, os autores identificaram 110 rotas de tráfico interno e 131 rotas internacionais. Este relatório afirma que o tráfico dentro das fronteiras nacionais envolve principalmente adolescentes, enquanto os traficados internacionalmente são principalmente mulheres adultas (ZIMMERMAN *et al.* 2009)

Importante esclarecer que em âmbito nacional, diversas políticas públicas de enfrentamento ao problema do tráfico de pessoas estão em funcionamento, no entanto, os investimentos públicos neste sentido ainda são bem aquém do necessário. Movimentos e iniciativas de âmbito privado, na falta de medidas mais eficazes do poder público, são de extrema relevância na luta contra o tráfico de pessoas no Brasil. No entanto, mesmo tais movimentos estão voltados na maior parte das vezes à questão das mulheres e da prostituição.

Em 24 de maio do corrente ano, o presidente da República sancionou a nova lei de migração, a Lei n. 13.445/2017. O novo quadro legal representa os avanços na resolução do problema migratório brasileiro e os imigrantes que vieram aqui, bem como brasileiros emigrando para o exterior. Não há dúvida de que a maior melhoria é o fim ao anacronismo do "Estatuto do Estrangeiro", um sistema legal já ultrapassado e que foi redigido durante a ditadura militar e antes da Constituição Federal de 1988 (OLIVEIRA, 2017, p. 174).

A Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017, disciplinou a migração no Brasil e estabeleceu princípios e diretrizes para as políticas públicas para o imigrante. Também a nova Lei de Migração substituiu a Lei n. 818/49 (regula a aquisição, a perda e a re aquisição da nacionalidade e a perda dos direitos políticos) e a Lei n. 8.615/80 (Estatuto do Estrangeiro), que tratava o não nacional como uma ameaça aos brasileiros e à imigração como uma questão de segurança nacional. O artigo 2º do antigo Estatuto do Estrangeiro previa que na aplicação da lei atenderia precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, socioeconômicos e culturais do Brasil e à defesa do trabalhador nacional. O artigo 3º acrescentava que “[...] a concessão do visto, a sua prorrogação ou transformação ficarão sempre condicionadas aos interesses nacionais”, dando uma conotação ainda mais discricionária para a concessão ou a prorrogação do visto (MENDES; BRASIL, 2020, p. 71).

O maior progresso da nova lei é mudar o foco com relação a migração, dando-se ênfase a proteção dos direitos dos migrantes, sejam estrangeiros no Brasil ou brasileiros que vivem no exterior. Entre as conquistas da nova lei tem-se os artigos 3 e 4, mas já no artigo 1º percebe-se a redação da lei com respeito aos diferentes tipos de mobilidade, vindo a Lei 13.445/17 a criar categorias de imigração, estabelecendo ainda a definição de apátridas, promovendo assim a aceitação de mais pessoas que perderam sua nacionalidade (OLIVEIRA, 2017, p. 194).

Em virtude do predomínio de histórias de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, as vítimas são tipicamente qualificadas pela sua condição de mulher e imigrante ilegal, o que é consequência de uma cultura ainda patriarcal e misógina, sendo o tráfico de pessoas um produto de tais desigualdades. O tráfico de pessoas no Brasil, por não contar com uma legislação específica anterior a 2016, tratava a maior parte dos casos de tráfico de pessoas como de prostituição, o que dava a enganosa sensação de que o tráfico de pessoas era para fins exclusivos de exploração sexual, o que nunca correspondeu a verdade (COUTO *et al.* 2012, p. 247).

O governo brasileiro lançou um plano nacional de combate ao tráfico de pessoas. No entanto, porque os riscos associados ao tráfico de pessoas não foram bem reconhecidos ou documentados, existem dados confiáveis extremamente limitados sobre as necessidades de pessoas traficadas para informar políticas e práticas. Os formuladores de políticas e prestadores de serviços brasileiros devem ser encorajados a aprender sobre os prováveis impactos do tráfico e incorporá-lo às

estratégias de proteção e resposta contra o tráfico. Também como atividades de prevenção, o governo, organizações internacionais e organizações locais devem trabalhar em conjunto com a comunidade de pesquisa para estudar as necessidades das pessoas traficadas e explorar oportunidades de prestar serviços seguros e adequados às vítimas (ZIMMERMAN *et al.* 2009, p. 1029).

As recorrentes mudanças na economia e no cenário internacional a partir das décadas finais do século XX e do início do século XXI impactaram diretamente os padrões de migração entre as nações e mesmo dentro de seus territórios. Nos últimos anos uma nova tendência vem sendo observada, afinal, o número de migrantes com destino aos países desenvolvidos vem caindo significativamente (REIS; BARBOSA NETO, 2013, p. 984).

A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas foi publicada em 2006 no Brasil, existindo ainda outros movimentos como operadores de Direito, movimentos sociais, universidades e funcionários públicos de diferentes órgãos. Tal documento veio a expressar a política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas e os desafios para a implementar políticas públicas de combate a tal crime.

No Brasil um ponto que dificulta o combate a tal tráfico, é a sua grande territorialidade, que dificulta questões como o controle de fronteiras e de aeroportos. A falta de condições básicas de subsistência também é outro motivo pelo qual o combate da exploração de pessoas no Brasil ocorra ainda de maneira ineficaz. Importante lembrar que o atual Código Penal esta em vigência no Brasil há décadas, e não obstante reformas pontuais e limitadas, não vem recebendo a necessária atualização, em todos os moldes que seriam necessários. No entanto, importante ressaltar que importantes movimentos estão sendo feitos no sentido de trazer uma melhor definição ao tráfico de pessoas, como o advento da Lei 13.344/16.

A seguir, se analisará a questão da migração e dos movimentos migratórios no Brasil e ao redor do planeta.

2.5 Políticas públicas brasileiras e as dificuldades de repressão ao tráfico de pessoas

Se as campanhas brasileiras de conscientização não estão sendo eficazes, tem larga abrangência em termos da geração de contextualizações acerca do tráfico na sociedade, que encontra-se cada vez mais atenta aos “indícios do tráfico” e cada vez mais incentivada a denunciar, de maneira anônima, pessoas consideradas suspeitas (BLANCHETTE; SILVA, 2018, p. 2).

No Brasil, não obstante existir diversas políticas públicas voltadas para o tráfico humano, tem-se que os investimentos neste setor ainda são bastante limitados, o que limita não só a ação, a área de abrangência como ainda os resultados. Não obstante o Brasil ter ratificado os Protocolos de Palermo em 2004, as diversas representações sociais do tráfico possui origens nas alianças formadas pela sociedade através de organizações não governamentais que lutam contra o turismo sexual nas diversas regiões do país, em especial no Nordeste (BLANCHETTE; SILVA, 2018, p. 2).

O tráfico de pessoas trata-se de um crime complexo, envolvendo ainda diversos atores, estratégias, dinâmicas e associações com outros ilícitos, assim como, em certas situações, altos níveis organizacionais, ingredientes que contribuem para que o tráfico de pessoas tenha, nos últimos tempos, alcançado maior visibilidade (COUTO, 2012, p. 246).

O Brasil vem intensificando o combate ao tráfico de pessoas, destacando-se o Decreto nº 5.948/06, que instituiu a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil e o Grupo de Trabalho Interministerial que elaborou o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de pessoas. Sua elaboração contou com a participação de diversos órgãos governamentais, do Ministério Público e da sociedade civil, representando um relevante marco normativo que veio a culminar com as mudanças concluídas com o advento da Lei 13.344/2006 com a alteração no Código Penal Brasileiro (BARREIRO, 2018).

De acordo com o Decreto NACIONAL 9.199/17, a definição dos detalhes do acolhimento humanitário, como condições, duração e requisitos, dependerá da atuação conjunta dos diversos órgãos federais. Com esses regulamentos é possível avaliar os institutos de pesquisa na prática. Deve-se enfatizar que a regulamentação

não pode contradizer a lei Migração, restringindo as agências de recepção humanitária (MENDES; BRASIL, 2020).

De tudo o analisado, percebe-se que as políticas públicas nacionais acerca do tráfico de pessoas ainda são deficientes, especialmente no tratamento diferenciado que se dá ao tráfico de mulheres e ao tráfico de pessoas. Por tais motivos, deve existir uma conscientização, inclusive das figuras de autoridades, bem como de atores sociais, a respeito do tráfico de pessoas e migração.

As dificuldades de enfrentamento ao tráfico de pessoas se fazem presentes em todos os locais e países que este crime se apresenta. Tais dificuldades de enfrentamento a tal delito ocorrem pelos mais diversos motivos e causa, variando de país para país mas trazendo em sua essência os mesmos dificultores. Ainda que a maioria dos países tenha aprovado uma legislação nacional e criado dispositivos para o enfrentamento ao TSH a partir do Protocolo de Palermo, as taxas de condenação por esse tipo penal são ainda muito baixas. Não obstante tão importantes esforços, tanto por parte do governo como da sociedade, o enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil ainda esbarra em diversos obstáculos (SILVA, 2019, p. 14).

Esse histórico brasileiro relativo ao tráfico de pessoas trouxe como consequência a dificuldade no combate a este tipo de crime. Não obstante o Brasil participar de iniciativas internacionais como ter aderido ao Protocolo de Palermo, no contexto das políticas públicas e de investimentos nesta área o Brasil esteve por muito tempo defasado, sendo que ainda hoje colhe os frutos dessa negligência. Isso porque, não obstante as inúmeras campanhas e investimentos públicos e de algumas iniciativas privadas no combate ao tráfico de pessoas (MENDES; BRASIL, 2020).

Conforme já dito, existem diversas razões para a ineficiência das políticas de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil, sendo a primeira razão a impossibilidade de ter uma real dimensão das pessoas vítimas do tráfico de pessoas. A segunda razão pelo número reduzido de condenações é a própria natureza secreta do crime. A terceira razão se constitui na capacidade limitada dos agentes da lei de cuidarem de casos de tráfico humano, e por fim a quarta possível razão pelo baixo índice de condenação por tráfico de pessoas é a corrupção (SILVA, 2019, p. 14).

Importante ressaltar que no Brasil a corrupção ainda se faz bastante presente, inclusive nas diversas esferas de poder, podendo influenciar diretamente as políticas públicas e principalmente os investimentos financeiros no combate ao tráfico de pessoas.

O tráfico de pessoas trata-se de um delito que vem se expandindo a cada dia, em tempos em que se propaga a erradicação da escravidão. Assim, ainda hoje tal crime não tem o destaque necessário, o que acarreta ter as suas consequências minimizadas aos olhos da sociedade, o que perpassa desde a dificuldade na criação de ações preventivas, de políticas públicas para o enfrentamento de tal crime, até a falta assistência dada às vítimas quando retornam aos seus países de origem (BARRETO, 2018).

Não há como se falar em políticas de enfrentamento ao tráfico de pessoas sem falar no crime organizado. Em tempos contemporâneos, o progresso e as inovações trazidas pelo desenvolvimento tecnológico e pelo dinamismo que é característica dos tempos atuais, fez nascer também um tipo de organização criminosa igualmente moderna, além de tecnológica e bem estruturada, o denominado crime organizado, que muitas vezes é transnacional, e possui ramificações dentro do Poder Público de um Estado.

Este tipo de organização criminosa se utiliza de forma ostensiva de todos os meios modernos e tecnológicos, para as suas atividades criminosas, fazendo nascer um novo patamar de crime e de combate a este tipo específico de crime. Fatores como tecnologia e globalização contribuíram de maneira preponderante para o crescimento deste tipo de organização criminosa.

Crimes como tráfico de pessoas no Brasil não habita em favelas e nem se limita a presídios, de maneira geral, pois tal crime costuma ser de elite, e sua natureza é transversal e não paralela, e por sua presença contaminante nas mais altas instituições públicas e privadas, torna-se tão difícil combatê-lo. Neste cenário, mais uma vez a corrupção se apresenta como um dificultador do enfrentamento ao crime organizado, em especial a corrupção que adentra o governo e os poderes públicos (BALESTRERI, 2010, p. 63).

3 METODOLOGIA

Em relação à metodologia, percebe-se que o tipo de método qualitativo é o mais adequado para o estudo. A pesquisa qualitativa pode ser definida como um método de pesquisa da semiótica linguística. Por meio de pesquisas qualitativas, pesquisas sobre trabalhos científicos e teóricos de apoio ao trabalho a ser realizado.

O escopo do método da pesquisa qualitativa é baseado nas diversas técnicas utilizadas em sua construção. Para melhor compreender essas tecnologias, os tipos, escopo e métodos de pesquisa qualitativa, bem como os métodos de coleta, tipos de dados e métodos de análise que podem ser usados para pesquisas detalhadas, serão discutidos a seguir. Os defensores da pesquisa qualitativa acreditam que a realidade é socialmente construída, portanto, não pode ser compreendida e expressa por meio da pesquisa quantitativa, pois os pressupostos da pesquisa quantitativa são mais objetivos e gerais (AUGUSTO *et al.*, 2013).

A pesquisa exploratória, da maneira proposta neste trabalho, apóia-se em determinados princípios bastante difundidos: 1) a aprendizagem melhor se realiza quando parte do conhecido; 2) deve-se buscar sempre ampliar o conhecimento e 3) esperar respostas racionais pressupõe formulação de perguntas também racionais (PIOVESAN, Armando; TEMPORINI, 1995, p. 320).

Além do caráter exploratório, métodos qualitativos serão utilizados nas pesquisas a serem realizadas. É necessário esclarecer que embora a pesquisa exploratória esteja internamente relacionada, ela não é sinônimo de pesquisa qualitativa, pois embora os métodos qualitativos sejam tradicionalmente considerados exploratórios por natureza, não são tecnicamente iguais.

No contexto desta pesquisa, a pesquisa qualitativa mostrou-se a melhor ferramenta a ser utilizada e melhor atendeu aos objetivos desta pesquisa. Para tanto, além de estudar as doutrinas consagradas nas obras científicas, o entendimento dos tribunais brasileiros sobre o assunto em si e o entendimento do assunto, também realizará pesquisas com base em artigos e trabalhos científicos nacionais, para aprimorar ainda mais a tese. Legislação, resumo, resolução e outros conteúdos necessários.

4 RESULTADOS

Tudo o que foi analisado no presente estudo permite que sejam traçados determinados resultados, que aqui se coloca. Percebe-se que o tráfico de pessoas ainda é um crime bastante presente na sociedade contemporânea, mesmo com todas as diretrizes e tratados internacionais relativos ao tema, como o Protocolo de Palermo.

Os motivos que levam a que o tráfico de pessoas ainda ocorra e em número elevado, são os mais diversos, assim como a destinação a que se dá às pessoas traficadas. Os motivos que levam as pessoas a serem vítimas deste crime também são os mais diversos, como a busca por melhor qualidade de vida. No entanto, percebe-se que muitas das vítimas deste crime se tratam de pessoas em processo de migração, o que as torna mais vulneráveis.

Importante ressaltar que no Brasil a questão do tráfico de pessoas se torna ainda mais difícil de ser detectado. Um dos principais aspectos que em última análise dificulta a definição do problema e do conhecimento sobre o tráfico de pessoas no Brasil é a existência de diferentes definições de tráfico de pessoas no país. A mídia, as autoridades de saúde, a mobilização de organizações de direitos humanos e a assistência às pessoas que foram traficadas devem ser guiadas pela definição de tráfico de pessoas do Protocolo de Palermo, mas em outros casos, como o atual Código Penal A definição de tráfico (PISCITELLI; VASCONCELOS, 2008, páginas 20-21).

Em muitas regiões do planeta, as pessoas são traficadas por pedidos forçados e pequenos furtos. Mulheres e crianças são frequentemente traficadas para serviços domésticos e como noivas. A inclusão dessas várias formas de exploração dentro da categoria de tráfico indica que o tráfico de pessoas é um problema global em larga escala. No entanto, apesar dos esforços de especialistas para obter um sentido da escala do problema, até o momento, estatísticas confiáveis sobre o número de pessoas traficadas permanecem inviáveis. O tráfico é um crime que, por sua natureza, é difícil de detectar. Além disso, “tráfico de pessoas” é um conceito que tem sido notoriamente difícil de definir (ZIMMERMAN *et al.* 2009, p. 1030).

Problemas como falta de oportunidades e dificuldade de obtenção de bens e serviços básicos são características de vulnerabilidade social, o que aumenta a

possibilidade de tráfico de pessoas. Há também um mercado consumidor e demanda por serviços em que as pessoas traficadas são alocadas: mercado do sexo, serviços domésticos, manufatura, etc. Portanto, é inegável que os fluxos migratórios e o atual sistema capitalista são componentes importantes e devem ser revistos para a adoção de métodos adequados de tráfico (REIS; BARBOSA NETO, 2013, p. 979).

Assim, os resultados demonstram que ainda há muito o que ser feito com relação ao tráfico de pessoas na atualidade, seja com medidas mais efetivas de combate ou com legislações específicas mais eficazes, sendo o tráfico de pessoas um problema ainda bastante presente no planeta, e no Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve por escopo discorrer sobre o tráfico de pessoas, em especial no contexto dos movimentos migratórios, que tornam os indivíduos muito mais vulneráveis a serem vítimas deste tipo de crime. Buscou-se ao longo da realização do presente trabalho demonstrar e esclarecer todas as principais questões relacionadas ao tráfico de pessoas e a migração.

As políticas de enfrentamento ao tráfico de pessoas e ao comércio de seres humanos existem a tempos, tendo sido reforçadas após eventos como as Grandes Guerras, que trouxeram a proteção e os direitos humanos a um novo patamar, com o combate ao tráfico de pessoas sendo reforçado por mecanismos como o Protocolo de Palermo. Da mesma forma, existem políticas voltadas para as pessoas em migração. No entanto, não obstante as convenções e protocolos internacionais, o problema do tráfico de pessoas, em especial no contexto dos movimentos migratórios, ainda é um problema que permanece sem solução.

A conclusão de todos os estudos é que faltam mecanismos mais eficazes para combater e conter o tráfico de pessoas, e mecanismos que tragam maior segurança e direitos às pessoas que migram de países e territórios, neste sentido, especialmente. Seja por meio de brasileiros traficados, seja por ser uma rota de tráfico ou um contingente que absorve pessoas traficadas em seu território, o Brasil se tornou um dos países mais traficados

Sendo o tráfico de pessoas uma violação aos direitos humanos, tem-se que as diretrizes propostas por mecanismos internacionais só podem ser implementadas depois de colocadas em prática, devendo ainda existir medidas mais rígidas para resolver este problema. Maiores investimentos são necessários para o combate ao tráfico de pessoas, seja em âmbito internacional seja em âmbito nacional, eis que a Lei 13.445/17 se revela ainda deficiente no que concerne ao efetivo combate ao tráfico de pessoas.

Tem-se ainda que os movimentos migratórios estão se modificando ao redor do planeta, sendo necessários novos estudos sobre o assunto, de forma que as alterações do fenômeno migratório fazem, necessários novas atualizações, inclusive com relação ao arcabouço jurídico internacional, e no caso específico do Brasil, das leis específicas brasileiras relacionadas ao tema do tráfico de pessoas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AUGUSTO, Cleicle Albuquerque *et al.* **Pesquisa Qualitativa: rigor metodológico no tratamento da teoria dos custos de transação em artigos apresentados nos congressos da Sober (2007-2011).** Rev. Econ. Sociol. Rural, Brasília, v. 51, n. 4, p. 745-764, Dec. 2013.

BALESTRERI, R. **Um novo paradigma de segurança pública.** In: COSTA, IF., and BALESTRERI, RB., orgs. Segurança pública no Brasil: um campo de desafios [online]. Salvador: EDUFBA, 2010, pp. 57-67. ISBN 978-85-232-1232-2. Available from SciELO Books <<http://books.scielo.org>>.

BLANCHETTE, Thaddeus Gregory; SILVA, Ana Paula da. **A VÍTIMA DESIGNADA. Representações do tráfico de pessoas no Brasil.** Rev. bras. Ci. Soc., São Paulo, v. 33, n. 98, e339807, 2018. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092018000300506&lng=en&nrm=iso>. access on 06 Nov. 2020.

BARRETO, Daniel Brandão. **O papel do Estado no tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual.** ConteudoJuridico, Brasilia-DF: 2018. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51370/o-papel-do-estado-no-traffic-internacional-de-pessoas-para-fins-de-exploracao-sexual>. Acesso em: 06 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 5948, de 26 de outubro de 2006. **Aprova A Política Nacional de Enfrentamento Ao Tráfico de Pessoas e Institui Grupo de Trabalho Interministerial Com O Objetivo de Elaborar Proposta do Plano Nacional de**

Enfrentamento Ao Tráfico de Pessoas - Pnetp. Brasília, 26 out. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm>. Acesso em: 30 out. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 13. ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2006. 735 p.

CASTRO, Henrique Hoffmann. **Lei de Tráfico de Pessoas (Lei nº 13.344/16)**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5693, 1 fev. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/53293>. Acesso em: 30 out. 2020.

COUTO, Dulce *et al.* **A construção mediática do tráfico de seres humanos na imprensa escrita portuguesa**. Aná. Psicológica, Lisboa, v. 30, n. 1-2, p. 231-246, jan. 2012. Disponível em <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0870-82312012000100017&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 06 nov. 2020.

COKAR, Muhtar; ULMAN, Yesim Isil; BAKIRCI, Nadi. **Breaking the silence of the lambs: integrating medical staff in prevention of human trafficking**. Acta bioeth., Santiago, v. 22, n. 1, p. 101-110, jun. 2016. Disponível em <https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1726-569X2016000100011&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 06 Nov. 2020.

DUARTE, Maria Carolina de Almeida. **Política criminal, criminologia e vitimologia: caminhos para um direito penal humanista**. 2006. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/28580-28598-1-PB.pdf>>. Acesso em: 06 Nov. 2020.

KETZER, Lisiane Selaimen Heemann *et al.* Imigração, identidade e multiculturalismo nas organizações brasileiras. **Interações (Campo Grande)**, Campo Grande, v. 19, n. 3, p. 679-696, set. 2018. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-70122018000300679&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 13 nov. 2020.

LESSA, D.K.P.F.T.M. **Direitos Fundamentais do Migrante Internacional: mudança de paradigma legislativo frente ao novo contexto migratório global**. 2016. 265f. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto. 2016. Disponível em: file:///C:/Users/w10/Downloads/CONTRABANDO%20DE%20MIGRANTES%20TESE%20-%20ANTES%20DO%20MARCO%20REGULATÓRIO.pdf. Acesso em: 17 nov. 2020.

MANSUR DIAS, Guilherme. **NOTAS SOBRE AS NEGOCIAÇÕES DA “CONVENÇÃO DO CRIME” E DOS PROTOCOLOS ADICIONAIS SOBRE TRÁFICO DE PESSOAS E CONTRABANDO DE MIGRANTES**. REMHU, Rev. Interdiscip. Mobil. Hum., Brasília, v. 23, n. 45, p. 215-234, Dec. 2015. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1980-85852015000200215&lng=en&nrm=iso>. access on 29 Out. 2020.

MARTINE, George. **Uma globalização inacabada: 21**. São Paulo Perspec. São Paulo, v. 19, n. 3, p. 3-22, set. 2005. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392005000300001&lng=en&nrm=iso>. acesso em 20 Out. 2020. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-88392005000300001>.

MENDES, Aylle de Almeida; BRASIL, Deilton Ribeiro. A Nova Lei de Migração Brasileira e sua Regulamentação da Concessão de Vistos aos Migrantes. **Sequência (Florianópolis)**, Florianópolis, n. 84, p. 64-88, Apr. 2020. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552020000100064&lng=en&nrm=iso>. access on 13 Nov. 2020. Epub June 08, 2020.

Ministério da Justiça. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de pessoas**. Brasília: Ministério da Justiça, 2007. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_enfrentamento_trafico_pessoas.pdf. Acesso em: 13 Nov. 2020.

MORAES, Ana LuisaZago de. **A Lei 13.344/2016 e o enfrentamento ao tráfico de pessoas**. 2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/trafico-de-pessoas/>>. Acesso em: 06 nov. 2020.

NORTE, Carlos Eduardo. **AS VÍTIMAS DA VIOLÊNCIA: ENTRE DISCURSOS CIENTÍFICOS E BIOPOLÍTICAS DO CONTEMPORÂNEO**. Psicol. Soc., Belo Horizonte, v. 27, n. 1, p. 169-178, Apr. 2015. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822015000100169&lng=en&nrm=iso>. access on 06 Nov. 2020.

OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de. Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças. **Rev. bras. estud. popul.**, São Paulo, v. 34, n. 1, p. 171-179, Apr. 2017. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-30982017000100171&lng=en&nrm=iso>. access on 17 Nov. 2020.

PAIXAO, Ana Cristina Wanderley da; DESLANDES, Suely Ferreira. **Análise das políticas públicas de enfrentamento da violência sexual infantojuvenil**. Saude soc., São Paulo, v. 19, n. 1, p. 114-126, 2010. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12902010000100009&lng=en&nrm=iso>. access on 30 Out. 2020.

PAULA, Bárbara Emiliano de. **DISTORÇÃO DE CONCEITOS: O tratamento da vítima como culpada. Análise sobre vitimização secundária e criminalização da vítima mulher nos crimes de violência de gênero**. 2018. Disponível em: <DISTORÇÃO DE CONCEITOS: O tratamento da vítima como culpada. Análise sobre vitimização secundária e criminalização da vítima mulher nos crimes de violência de gênero>. Acesso em: 06 Nov. 2020.

PATARRA, Neide Lopes. **Migrações internacionais de e para o Brasil: volumes, fluxos, significados e políticas**. São Paulo Perspec. São Paulo, v. 19, n. 3, p. 23-33, set. 2005. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392005000300002&lng=en&nrm=iso>. acesso em 20 de dezembro de 2018. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-88392005000300002>.

REIS, Rossana Rocha. **A política do Brasil para as migrações internacionais**. Contexto int., Rio de Janeiro, v. 33, n. 1, p. 47-69, June 2011. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-85292011000100003&lng=en&nrm=iso>. access on 07 Nov. 2018. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-85292011000100003>.

REIS, Priscila Martins; BARBOSA NETO, Pedro Alves. Tráfico de seres humanos e trabalho forçado: uma abordagem crítica ao fluxo de informações utilizado pela Organização Internacional do Trabalho. **Rev. Adm. Pública**, Rio de Janeiro, v. 47, n. 4, p. 975-998, Aug. 2013. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-76122013000400008&lng=en&nrm=iso>. access on 17 Nov. 2020.

RODRIGUES, Mariana Gomes. **O tráfico de seres humanos sob a ótica da violação aos direitos humanos em uma perspectiva internacional**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 2018. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/52204/o-traffic-de-seres-humanos-sob-a-otica-da-violacao-aos-direitos-humanos-em-uma-perspectiva-internacional>. Acesso em: 17 nov 2020.

PISCITELLI, Adriana; VASCONCELOS, Marcia. **Apresentação**. Cad. Pagu, Campinas, n. 31, p. 9-28, Dec. 2008. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332008000200002&lng=en&nrm=iso>. access on 30 Out. 2020.

PIOVESAN, Armando; TEMPORINI, Edméa Rita. **Pesquisa exploratória: procedimento metodológico para o estudo de fatores humanos no campo da saúde pública**. Scielo, São Paulo, n, p.318-325, 1995. Disponível em: <<http://www.scielosp.org/pdf/rsp/v29n4/10.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2020.

REIS, Priscila Martins; BARBOSA NETO, Pedro Alves. **Tráfico de seres humanos e trabalho forçado: uma abordagem crítica ao fluxo de informações utilizado pela Organização Internacional do Trabalho**. Aug. 2013. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-76122013000400008&lng=en&nrm=iso>. access on 29 Out. 2020.

RODRIGUES, Mariana Gomes. **O tráfico de seres humanos sob a ótica da violação aos direitos humanos em uma perspectiva internacional**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 2018. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/52204/o-traffic-de-seres-humanos->

sob-a-otica-da-violacao-aos-direitos-humanos-em-uma-perspectiva-internacional.
Acesso em: 06 Out. 2020.

SANTIN, Terezinha. **Tráfico de pessoas: reflexões para a compreensão do trabalho escravo contemporâneo**, NOGUEIRA, Christiane V. NOVAES, Marina. BIGNAMI, Renato (orgs.). São Paulo: Paulinas, 2014, 238 p. REMHU, Rev. Interdiscip. Mobil. Hum., Brasília, v. 22, n. 43, p. 288-289, Dec. 2014. Available from http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1980-85852014000200020&lng=en&nrm=iso. access on 06 Out. 2020.

SILVA, Olivia Barbosa da. **ENFRENTAMENTO BRASILEIRO AO TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: uma revisão sistemática da literatura**. 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/27562/4/EnfrentamentoBrasileiroTr%C3%A1fico.pdf>. Acesso em: 06 Nov. 2020.

SOUZA, R. A. C. **Uma ferramenta de apoio à verificação da conformidade legal no processo de planejamento da contratação de soluções de TI pela Administração Pública Federal**. Programa Institucional de Bolsas de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação - PIBITI/ UFRPE 2014/2015, 2010.

VENSON, Ana Maria Marcon. **Tráfico internacional de pessoas para exploração sexual? Uma análise de processos-crime (1995-2012)**. Rev. Estud. Fem., Florianópolis, v. 25, n. 2, p. 571-591, Aug. 2017. Available from http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X20170002000571&lng=en&nrm=iso. access on 29 Out. 2020.

VENSON, Anamaria Marcon; PEDRO, Joana Maria. **DOSSIÊ: HISTÓRIA E DEMANDAS SOCIAIS: Tráfico de pessoas: uma história do conceito**. 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1980-85852012000200016&lang=pt. Acesso em: 29 Out. 2020.

VINDO, Matheus Lucas de Deus. **A ADEQUAÇÃO DA LEI 13.445/17 FRENTE AOS EFEITOS E FATORES DA MIGRAÇÃO**. 2019. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/13816/1/21508810.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2020.

ZIMMERMAN, Cathy *et al.* **Trafficking in persons: a health concern?**. Ciênc. saúde coletiva, Rio de Janeiro, v. 14, n. 4, p. 1029-1035, Aug. 2009. Available from http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232009000400010&lng=en&nrm=iso. access on 30 Out. 2020. <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-81232009000400010>.

ZUQUETE, Jose Gonçalo Pais Estrela da Silveira; SOUZA, Edinilsa Ramos de; DESLANDES, Suely Ferreira. **Concepções sobre o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual: um estudo com representantes institucionais no Brasil e em Portugal**. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 32, n. 10, e00075415, Oct. 2016. Available from http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-

311X2016001005003&lng=en&nrm=iso>. access on 29 Oct. 2020. EpubOct 20, 2016.